# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193591 - SP (2022/0262408-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | CADIJ IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449 |
| | | RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046 |
| | | BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621 |
| AGRAVADO | : | ALUISIO TUPINAMBA DE OLIVEIRA PINTO |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO VALFREDO BESSA - SP237864 |
| | | GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO E BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. Na hipótese, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, conforme as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que a base de cálculo dos honorários era distinta porque houve satisfação da obrigação por uma das partes com extinção da execução em relação a ela, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

3. A análise do art. 1.026, § 2º, do CPC, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC (Súmula nº 83/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**Documento eletrônico VDA38939505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/10/2023 17:13:21**
**Código de Controle do Documento: fff6ff70-989e-4b59-b0e3-dfac5bfdf00c**

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA38939505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/10/2023 17:13:21**
**Código de Controle do Documento: fff6ff70-989e-4b59-b0e3-dfac5bfdf00c**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193591 - SP (2022/0262408-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | CADIJ IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449 |
| | | RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046 |
| | | BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621 |
| AGRAVADO | : | ALUISIO TUPINAMBA DE OLIVEIRA PINTO |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO VALFREDO BESSA - SP237864 |
| | | GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO E BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. Na hipótese, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, conforme as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que a base de cálculo dos honorários era distinta porque houve satisfação da obrigação por uma das partes com extinção da execução em relação a ela, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

3. A análise do art. 1.026, § 2º, do CPC, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC (Súmula nº 83/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CADIJ IMÓVEIS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, foram aplicadas as Súmulas nºs 7 e 83/STJ e entendeu-se que não foi demonstrada a negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA38684415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/10/2023 15:20:52
Código de Controle do Documento: a45ad3d0-8c6a-4b02-8462-9747df6bafcc

Nas presentes razões (fls. 644/664, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que o aresto atacado é omisso, considerando que não se pronunciou acerca da aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil e aplicou entendimento dissonante ao ordenamento jurídico,

> *"(...) pois a fixação da verba honorária deve observar o valor discutido e não o número de vencidos, como fez o Tribunal local, que também entendeu, de maneira equivocada, que a base de cálculo da verba honorária seria distinta, o que não é verdade"* (fl. 649, e-STJ).

Além disso, não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista não pretender o reexame de provas, tampouco tem aplicação a Súmula nº 83/STJ, pois, no que diz respeito ao art. 1.026, § 2º, do CPC, este Tribunal Superior

> *"(...) já decidiu que os embargos de declaração opostos com o fim de prequestionar a matéria com o escopo de recorrer a esta Corte Superior, não são considerados protelatórios, conforme enunciado da Súmula nº 98 do STJ"* (fl. 654, e-STJ).

Por fim, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte adversa ofereceu impugnação às fls. 667/676 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece acolhida.

Nas razões do apelo nobre (fls. 527/556, e-STJ), a parte recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 85, § 2º, 87, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, alegou a nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada nos embargos.

Além disso, sustentou, em síntese:

(i) no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, deve ser observado o limite máximo legal de 20% (vinte por cento);

(ii) a verba honorária é fixada segundo o valor discutido e não segundo o número de vencidos, e

(iii) imperioso o afastamento da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais e à base de cálculo, o aresto atacado assim se pronunciou:

> *"(...)*
> ***A discussão é sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela agravante.***
> *Os documentos mencionados são identificados pela numeração dos autos de origem. O exequente calculou o devido pela ASR (fls. 3) e pela agravante (fls. 5).*

**Documento eletrônico VDA38684415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/10/2023 15:20:52**
**Código de Controle do Documento: a45ad3d0-8c6a-4b02-8462-9747df6bafcc**

***Noto que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos por cada uma das executadas é distinta. Diante da satisfação da obrigação, o r. Juízo de origem extinguiu a execução em relação a ASR (fls. 47).***

*A agravante alega que essa empresa pagou integralmente os honorários sucumbenciais.*

*A r. sentença condenou as executadas solidariamente à devolução de R$ 80.000,00 e ao pagamento de R$ 55.000,00 relativas à multa contratual (fls. 145).*

*Ambas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 145).*

***O acórdão de fls. 148/184 negou provimento à apelação da ASR (a condenação imposta pela r. sentença foi mantida) e deu parcial provimento ao recurso da agravante (a condenação solidária à restituição da comissão de corretagem foi mantida, mas afastada a condenação ao pagamento da multa contratual e modificada a natureza da responsabilidade, agora subsidiária, quanto à devolução do sinal) (fls.179/181).***

*Em relação aos honorários de sucumbência, evidente que a base de cálculo é distinta.*

*Além disso, o dispositivo do acórdão não deixa dúvida de que foi estabelecido percentual para cada uma das empresas (fls. 184). Consequentemente, não há nenhum erro material no acórdão nem violação ao estabelecido pelo art. art. 85, §2°, do CPC"* (fls. 522/523, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*

***2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***

***3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***

*4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*

*5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

*6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*

*7. Agravo interno não provido" (*AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se).

**Documento eletrônico VDA38684415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/10/2023 15:20:52**
**Código de Controle do Documento: a45ad3d0-8c6a-4b02-8462-9747df6bafcc**

Além disso, tal como posta a questão, o acolhimento da pretensão recursal, no tocante ao art. 85, § 2º do CPC, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Logo, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*
> *1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexiste a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.*
> *2. O acolhimento da pretensão recursal em relação à suposta ofensa à coisa julgada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por se tratar de agravo de instrumento.*
> *4. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a Súmula 83/STF, é aplicável tanto na interposição do recurso especial pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.*
> *Precedentes do STJ.*
> ***5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *6. Agravo interno desprovido"* (AgInt no REsp nº 1.771.327/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe de 10/6/2020 - grifou-se).

O mesmo se diz quanto à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, já que o acórdão recorrido entendeu pela aplicação da multa, pois

> *"(...)*
> *O agravo de instrumento foi interposto contra o acolhimento em parte da impugnação à execução, com determinação de prosseguimento do processo em relação às verbas de sucumbência devidas pela embargante (uma das executadas).*
> *A execução foi extinta em relação à executada ASR diante do pagamento do débito devido por essa empresa.*
> ***O acórdão embargado analisou a r. sentença condenatória e o v. acórdão que negou provimento à apelação da ASR e deu parcial provimento ao recurso da embargante.***
> ***Constatou que a base de cálculo da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência é distinta para cada uma das executadas.***
> ***Concluiu que não há o alegado erro material no v. acórdão em relação a essa questão nem qualquer violação ao estabelecido pelo art. art. 85, § 2°, do CPC.***
> *Como se nota,* ***não há nenhuma omissão e as razões do presente recurso insistem em alegações que foram devidamente analisadas pelo julgado. Portanto, o presente recurso é manifestamente protelatório"*** (fl. 571, e -STJ - grifou-se).

**Documento eletrônico VDA38684415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/10/2023 15:20:52**
**Código de Controle do Documento: a45ad3d0-8c6a-4b02-8462-9747df6bafcc**

Nesse contexto, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. Vale destacar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. No tocante à renovação do contrato de compartilhamento de postes, o Tribunal de origem concluiu (fl. 385, e-STJ): 'Nesse cenário, verifico que se trata de matéria fática complexa sobre a qual a autora/apelante se insurge a respeito do valor unitário da infraestrutura compartilhada; sobre a quantidade de pontos de fixação/postes, sobre o valor de correção e sobre o aval da agência reguladora. Assim, ainda que seja legitima a revisão contratual pelo Poder Judiciário de cláusulas contratuais e relações jurídicas, fato é que a matéria em discussão demandaria prova pericial, a qual sequer foi cogitada pela parte autora'.*
> *3. Observa-se que as alegações da recorrente somente podem ser confirmadas mediante a análise do contexto probatório e, também de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. Por fim, quanto à ofensa ao art. 1.026 do CPC/2015, com relação à multa aplicada, o Tribunal a quo consignou: 'Inexistindo, no acórdão ora embargado, quaisquer dos vícios indicados na lei processual e sendo inadmitido nessa fase o reexame da matéria já debatida e decidida, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, restando caracterizado o seu efeito protelatório' (fl. 406, e-STJ).*
> ***5. Assim, por entender a Corte de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.***
> *6. Agravo Interno não provido"* (AgInt no AREsp nº 1.709.175/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe de 1º/7/2021 - grifou-se).

No que diz respeito à multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, verifica-se que o aresto recorrido não destoa da orientação firmada nesta Corte, que entende que *" o manejo de embargos de declaração para apontar vícios notoriamente inexistentes expõe claro desvirtuamento do recurso integrativo, retardando indevidamente o encerramento da prestação jurisdicional"* (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp nº 1.587.110/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022).

Ressalta-se, ademais, que este Tribunal Superior compreende que *"a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15*" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.733.883/MT, Rel. Ministro Paulo de

**Documento eletrônico VDA38684415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/10/2023 15:20:52**
**Código de Controle do Documento: a45ad3d0-8c6a-4b02-8462-9747df6bafcc**

Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 3/11/2021).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. PROVA DOCUMENTAL. IMPERTINÊNCIA. MATÉRIA EXAMINADA. OMISSÃO INOCORRENTE. ART. 1026, § 2º, DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAMINAR O MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA. CABIMENTO. USUCAPIÃO. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO SOBRE O BEM. ARREMATAÇÃO. EFICÁCIA JURÍDICA. FALTA DE REPERCUSSÃO NA POSSE. EXCESSÃO INAPLICÁVEL AO DIREITO DE USUCAPIR. PRECEDENTES. ENUNCIADO 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO NAO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia nos termos em que devolvida. Caso em que se justificou a impertinência da prova documental apresentada para o fim de excepcionar a ação de usucapião; de modo que a insistência do recorrente quanto ao reexame da tese meritória não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração.*
> ***2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.***
> *3. A litigiosidade do bem usucapido por si só não influencia no direito de usucapir, quando não há interferência efetiva no exercício da posse. No caso, o Tribunal de origem considerou que a arrematação, por si só, é insuficiente para interromper o prazo para usucapião, pois 'tal ato não interfere no exercício fático da posse'.*
> *4. A simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.*
> *5. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp nº 1.860.761/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021 - grifou-se).

Conforme salientado na decisão agravada, muito embora não se verifique a reiteração dos declaratórios, observa-se que a recorrente, nos aclaratórios opostos ao acórdão proferido às fls. 520/524, e-STJ, apenas repisa a linha argumentativa já rechaçada no julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto, repetindo as teses de não cabimento dos honorários porque já houve a cobrança no percentual máximo legal.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

Desse modo, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA38684415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/10/2023 15:20:52**
**Código de Controle do Documento: a45ad3d0-8c6a-4b02-8462-9747df6bafcc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.193.591 / SP**

Número Registro: 2022/0262408-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006286820198260116 00006286820198260116100158875201782601160 00006286820198260116100158875201782601161306201 7 10015887520178260116 13062017 20200000829109 20553989720208260000 6286820198260116 62868201982601161001588752017826011 6 62868201982601161001588752017826011613062017

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CADIJ IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621
AGRAVADO : ALUISIO TUPINAMBA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA - SP237864
GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CADIJ IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621
AGRAVADO : ALUISIO TUPINAMBA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA - SP237864
GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA38882126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:07:42**
**Código de Controle do Documento: 2442b7d4-a019-4d37-ada4-96ee9636c4cf**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38882126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:07:42**
**Código de Controle do Documento: 2442b7d4-a019-4d37-ada4-96ee9636c4cf**